



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/26 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de
Radiodifusão, CRL., através do serviço de programas Rádio Cultural
de Cerveira

Lisboa
4 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/26 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de Radiodifusão, CRL., através do serviço de programas Rádio Cultural de Cerveira

I. Pedido

1. A 29 de agosto de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de Radiodifusão, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Vila Nova de Cerveira, na frequência 93.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Cultural de Cerveira.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 43.º e 44.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC³.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.4. Estatutos do operador;

³ <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/r%C3%A1dio-cultural-de-serveira-cooperativa-de-radiodifus%C3%A3o-cr/?IdEntidade=7cf9213a-6ddd-e611-80d7-00505684056e&geral=geral> (cf. Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro).

- 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.7. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial⁴;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de equiparado a jornalista⁵;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Declaração do operador de cumprimento das quotas de música portuguesa, nos termos do artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio (atendendo a que não se encontra registado no Portal das Rádios);
- 9.16. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 31 de agosto e 2 de setembro de 2023 e respetivo registo do alinhamento da emissão.

⁴ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Terra Nova, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁵ No decurso do procedimento de renovação, foi espoletada a atualização, na “Ficha de Registo do Operador de Rádio”, do responsável pela informação, passando a assumir as referidas funções a equiparada a jornalista Rita Gomes Costa (carteira profissional n.º TE-702).

IV. Operador Radiofónico

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989⁶, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 4 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 112/LIC-R/2009, da ERC, de 2 de abril de 2009.
11. Com a entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
12. Assim, a licença da Requerente passou, *ope legis*, a vigorar até 29 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 29 de agosto de 2023, conclui-se que é tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
13. A Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de Radiodifusão, CRL., preenche o requisito decorrente do princípio da especialidade do objeto social, conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio (cf. certidão comercial permanente).
14. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da cooperativa, declararam respeitar os limites ali impostos.
16. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, uma vez que a Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de Radiodifusão, CRL., possui mais de 20 cooperadores e

⁶ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989.

nenhum detém mais de 5% da cooperativa, a ERC não disponibiliza no Portal da Transparência a lista de cooperadores, que ascende a 189 elementos e cujos nomes o operador prontamente comunicou.

17. Os órgãos sociais da Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de Radiodifusão, CRL., cujo mandato decorre no triénio 2023 a 2026, estão identificados na Fig. 1.

Figura 1 - Órgãos sociais da Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de Radiodifusão, CRL.

| Nome | Tipo de órgãos sociais | Função |
|--------------------------------------|------------------------|---------------|
| Rui Vaz Carpinteira | Direção | Presidente |
| Diamantino Graça Fernandes | Direção | Secretário/a |
| Rute Caldas Lourenço de Amorim | Direção | Tesoureiro/a |
| Pedro André da Costa Araújo* | Direção | Vogal |
| José António Castro Valente | Direção | Vogal |
| Maria Isabel Araújo Caldas Mota | Direção | Vogal |
| Vítor José Salgueiro Pereira* | Assembleia Geral | Presidente |
| Cândido Magalhães Malheiro | Assembleia Geral | Secretário/a |
| Sara Natércia Fontainhas Carpinteira | Assembleia Geral | Secretário/a* |
| Rui Manuel Lobo Ribeiro | Conselho Fiscal | Presidente |
| Ana Maria da Cunha Montenegro* | Conselho Fiscal | Secretário/a |
| Arcádio José Roleira e Sousa* | Conselho Fiscal | Relator/a |

Fonte: certidão comercial (consulta em 23.11.2023) e declarações dos titulares dos órgãos sociais.

18. Contudo, apesar de requerida a atualização dos dados atinentes aos seus órgãos sociais, o operador ainda não efetuou a referida atualização no Portal da Transparência, situação que deverá ser por este colmatada, cumprindo as obrigações de reporte a que está obrigado.
19. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
20. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Rádio Cerveira está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, excepcionando-se a situação acima reportada.

21. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

V. Obrigações Legais

22. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta, para além dos elementos fornecidos pelo operador, os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador.
23. Foram efetuadas audições a dois dias completos de emissão, dias 31 de agosto de 2023 e 2 de setembro de 2023.
24. Nesta conformidade, importa desde logo realçar o facto de nos últimos 15 anos não se terem registado na ERC quaisquer queixas contra o operador.
25. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
26. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional e nacional), de entretenimento, espaços de divulgação da atualidade, como a revista de imprensa, entrevistas, programas sobre literatura (poesia), desporto, saúde, música, entre outros.
27. As audições efetuadas confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, contudo, as emissões nem sempre seguiram a grelha de programação projetada, não tendo sido emitidos os programas “Espaço Saúde” (saúde),

“Cerveira Viva” (agenda cultural e notícias do Município de Vila Nova de Cerveira; dos espaços previstos em grelha, apenas foi emitido um), “Bola Branca” (desportivo), “15 + Tocadas em Português” (musical), “A Sua Voz Conta” (entrevista) e “Auditório” (entrevista), que foram na sua maioria substituídos por música e publicidade.

- 28.** Apesar de a programação emitida nos dias auditados não estar igual à grelha/sinopses enviadas pelo operador, a informação, quer a nível de serviços noticiosos apresentados, quer a nível de divulgação de eventos e agenda cultural em antena, informações como meteorologia, restauração local, a publicidade local, e os programas identificados como “Pifas”, “Manhãs da Rádio”, ambos de entretenimento nas manhãs, “Correio das 14h”, de interação com o auditório através de “discos pedidos” e mensagens, “Tardes da Rádio”, entretenimento à tarde, “Coisas do Arco da Velha”, entretenimento ao sábado, “Conversas à beira Minho”, espaço de entrevista/comentário onde se abordou o tema das próximas atividades programadas para a Bienal de Vila Nova de Cerveira de 2024, denotam a preocupação de levar aos ouvintes outros temas para além da música, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, mas reforçando-se que uma programação mais diversificada é encorajada.
- 29.** Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
- 30.** Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica quatro (pelas 9h, 12h, 17h e 21h), em todos os sete dias da semana. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos referidos serviços informativos, os quais contiveram notícias locais, regionais e nacionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
- 31.** O serviço dispõe da equiparada a jornalista e responsável de informação Rita Gomes Costa, com carteira profissional n.º TE-702, bem como do equiparado a jornalista Rui

Vaz Carpinteira, com carteira profissional n.º TE-593, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

32. Verificou-se que a emissão foi composta durante quase a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
33. Exceciona-se da programação própria o programa “Bola Branca”, da Rádio Renascença, tendo sido ainda indicados em grelha/sinopses a existência de parcerias com entidades privadas e públicas para a produção de programas como “Espaço Saúde”, “Cerveira Viva”, e “ETAP”.
34. Quanto a este ponto, é essencial ter presente a exigência do artigo 37.º, n.º1, da Lei da Rádio, conjugada com a definição de “programação própria”, constante do artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio, devendo o operador/serviço zelar pela sua autonomia na escolha dos conteúdos transmitidos, não sendo aceites quaisquer situações que possam fazer perigar a exploração do serviço de programas pelo seu legítimo titular, mesmo que parcialmente. É assim essencial que programação com natureza promocional, sempre que exista, seja divulgada com clareza em antena, havendo separação (i.e. sinais acústicos, de acordo com o art.º 40.ºLR e art.º 8.º Código da Publicidade) dos restantes conteúdos de natureza editorial difundidos pelo serviço de rádio.
35. Quanto à indicação da frequência, foi detetado que, em vários períodos de emissão, a frequência não foi devidamente identificada, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador.
36. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

- 37.** Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, a Rádio Cultural de Cerveira não se encontra registada e a disponibilizar dados através do Portal da Rádio, contudo, as audições efetuadas, com foco na emissão de música portuguesa, no período das 7h às 20h, mostraram uma percentagem superior a 30%.
- 38.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 39.** No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Cultural de Cerveira, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Cultural de Cerveira encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://radiocerveira.pt/estatuto/>.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de Radiodifusão, CRL., para o concelho de Vila Nova de Cerveira, na frequência 93.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Cultural de Cerveira.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda para a necessidade de assegurar o reporte e atualização no Portal da Transparência dos elementos exigidos em sede da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

450.10.01.02/2023/21
EDOC/2023/6762



Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de Radiodifusão, CRL

1 – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Cultural de Cerveira, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Cultural de Cerveira - Cooperativa de Radiodifusão, CRL (Rádio Cerveira ou empresa), proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

2 – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A cooperativa Rádio Cerveira é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais. Nenhuma detém participação na cooperativa de pelo menos 5%, e conseqüentemente no órgão de comunicação social em análise. Trata-se de 189 pessoas individuais.

3 – Relacionamentos

3. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
4. Nos últimos três anos, a Rádio Cerveira não apontou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo ou Clientes Relevantes. Também nos últimos três anos a Rádio Cerveira recebeu fundos públicos a título de publicidade do Município de Vila Nova

de Cerveira (€1.786,18 em 2021, €1.032,52 em 2020 e €1.248 em 2020) e da Direção Geral de Saúde (€5.573,57 em 2020).

5. Comparando estes recebimentos com os rendimentos totais da empresa inseridos na Plataforma da Transparência constata-se que nenhum dele excede a barreira dos 10%.

4 – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

6. A Rádio Cerveira está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação com exceção do reporte dos órgãos sociais que se encontram desatualizados.